

**DECRETO Nº 004/2019  
DE 26 DE ABRIL DE 2019**

**Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de Servidores Públicos ativos do CONSAÚDE.**

**WILSON ALMEIDA LIMA, PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL - CONSAÚDE**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

**DECRETA:**

**Art. 1º** – As consignações em folha de pagamento de Servidores Públicos ativos do CONSAÚDE ficam disciplinadas pelas normas constantes neste Decreto.

**Art. 2º** – Poderão ser admitidos como consignatários:

- I – O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAÚDE.
- II – Entidades Financeiras.

**Art. 3º** – As Entidades Financeiras referidas no inciso II do Artigo 2º deste Decreto deverão firmar junto ao CONSAÚDE termo de Acordo de operação para a concessão de Empréstimo/Financiamento.

**Art. 4º** – Podem ser consignados em folha de pagamento os seguintes compromissos:

- I – Empréstimos/financiamentos junto a Entidades Financeiras conveniadas com o CONSAÚDE nos termos do art. 3º deste Decreto;
- II – Reposição e Indenização ao erário;
- III – Descontos decorrentes de ordem judicial seja por meio mandado judicial ou ofício, ou por força da lei e associações.

**Art. 5º** – Os descontos em folha de pagamento de que trata o artigo anterior, salvo os obrigatórios por lei, os decorrentes de ordem judicial e os de reposição ou indenização ao erário, somente serão admitidos com autorização expressa do consignado junto a Entidade.

**Art. 6º** – No momento da contratação da operação as consignações referentes a Empréstimos/Financiamentos não poderão exceder, em sua totalidade a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração fixa do Servidor do CONSAÚDE, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

- a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

**Parágrafo único** – Os descontos obrigatórios por força de lei, os decorrentes de ordem judicial, as pensões alimentícias e os de reposição ou indenização ao erário, terão preferência sobre quaisquer outros.

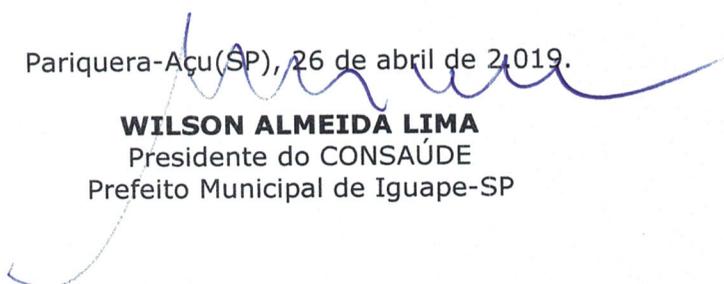
**Artigo 7º** - O CONSAÚDE fica dispensado de efetuar os descontos consignados caso o servidor em débito venha a ser demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou extinção de vínculo de qualquer modalidade com a entidade CONSAÚDE, ou não caso haja insuficiência de vencimentos em folha de pagamento, de forma que caberá exclusivamente ao Servidor Público honrar com o débito perante a Entidade Financeira.

**Art. 8º** - A autorização para consignações em folha de pagamento de que trata este Decreto, não implica corresponsabilidade do CONSAÚDE por quaisquer compromissos assumidos entre os Servidores Públicos junto às Entidades consignatárias.

**Artigo 9º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os convênios firmados anteriormente e revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Pariquera-Açu(SP), 26 de abril de 2019.



**WILSON ALMEIDA LIMA**  
Presidente do CONSAÚDE  
Prefeito Municipal de Iguape-SP